



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.002445/2009-07
ACÓRDÃO	1002-003.544 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO DE PROVISÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Devem ser afastadas as alegações do contribuinte que não vierem acompanhadas dos documentos hábeis e idôneos que as comprovem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ailton Neves da Silva (presidente), Miriam Costa Faccin, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Trata-se dos Autos de Infração de Ajuste da Base de Cálculo do IRPJ (fls. 320 a 322) e da CSLL (fls. 323 a 325), cientificados em 26/06/2009 (AR de fl. 328), por meio dos quais a recorrente foi acusada de redução indevida do Lucro Real, no ano-calendário 2004, em virtude da exclusão não autorizada pela legislação do imposto de renda de valores do lucro líquido, conforme Termo de Verificação Fiscal de fl. 318.

As exclusões glosadas pela fiscalização são referentes a estas rubricas apresentadas em memória de cálculo pelo contribuinte:

Variações Cambiais Passivas	300.794,91
Tributos com discussão judicial – Cofins s/ faturamento	5.859.222,01
Tributos com discussão judicial – Cofins s/ receita financeira	3.495.849,04

Conforme pode se ver no Extrato do Processo de fl. 558, a recorrente informou em sua DIPJ do ano-calendário de 2004 um prejuízo fiscal antes da compensação, no valor de R\$ 60.363.756,22, o qual foi reduzido para R\$ 50.707.890,26, em decorrência das Infrações apontadas no presente processo, no valor total de R\$ 9.655.865,96 (R\$ 300.794,91 + R\$ 5.859.222,01 + R\$ 3.495.849,04).

No Termo de Início de Fiscalização (fl. 7), cientificado em 18/12/2007 (fl. 8), foi solicitado, dentre outros elementos, que a recorrente apresentasse abertura, mensalmente, das contas que compõem “OUTRAS EXCLUSÕES” item 38, da Ficha 09A da DIPJ do ano calendário de 2004. Além disso, foi solicitado que deixasse os documentos comprobatórios à disposição da fiscalização.

No Termo de Intimação Fiscal de fl. 130, cientificado em 06/04/2008 (fl. 132), a Interessada, dentre outros elementos, foi intimada a apresentar documentos e demonstrativos dos cálculos que serviram de base para efetuar as exclusões do LALUR, conforme folha anexa, referentes ao ano-calendário de 2004.

No Termo de Intimação Fiscal de fl. 182, cientificado em 18/06/2008 (fl. 183), a Interessada foi reintimada a apresentar o que já fora pedido por meio do Termo de Intimação Fiscal de fl. 130.

No Termo de Intimação fiscal de fl. 293, cientificado em 14/08/2008 (fl. 294), a Interessada foi intimada a apresentar cópia das folhas do Livro Razão onde constem os saldos iniciais e finais de uma série de contas contábeis.

No Termo de Intimação Fiscal de fl. 302, cientificado em 27/03/2009 (fl. 303), a Interessada foi intimada, dentre outros elementos, a apresentar esclarecimentos sobre as exclusões efetuadas a título de “Tributos com Discussão Judicial – Cofins sobre Faturamento” e

“Tributos com Discussão Judicial – Cofins sobre Receita Financeira”, planilhas de cálculo que justifiquem os valores e cópias principais peças da(s) ação(ões) judicial(is) e respectiva(s) certidão(ões) de objeto e pé.

No Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fl. 316, cientificado em 12/06/2009 (fl. 317), a autoridade fiscal, com relação a: 1) Variações Cambiais Passivas – Operações Liquidadas (R\$ 300.794,91); 2) Outras exclusões – Tributos com discussão judicial: Cofins s/ faturamento (R\$ 5.859.222,01); 3) Outras exclusões – Tributos com discussão judicial: Cofins s/ receita financeira (R\$ 3.495.849,04) –, afirmou que o contribuinte não apresentou nenhum documento ou esclarecimento que justificasse e corroborasse tais exclusões. Foi dado mais 5 dias para que o contribuinte apresentasse tais documentos e/ou esclarecimentos.

Não houve resposta a esta intimação. Então, foi lavrado os autos de infração de redução de prejuízo fiscal objeto da presente lide.

Inconformada, a Interessada apresentou, em 24/07/2009 (carimbo na fl. 336), a Impugnação de fls. 336 a 343. Nela se observa que o contribuinte só traz argumentos às exclusões referentes aos valores de “Outras Exclusões – Tributos com discussão judicial”. Ou seja, o valor de exclusão glosado de R\$ 300.794,91 referente a “Variações Cambiais Passivas – Operações Liquidadas” não foi contestado.

Em síntese, esses são os argumentos da impugnação:

1) Que a impugnação se restringiria ao esclarecimento e comprovação da exclusão das provisões para processo judicial de COFINS, realizada no mês de Janeiro de 2004.

2) Que as provisões contabilizadas e adicionadas ao Lucro Real advêm de uma discussão judicial enfrentada pela Recorrente. A Recorrente impetrou, em 17.05.1999, Mandado de Segurança objetivando o não recolhimento da COFINS nos moldes veiculados pela Lei nº 9.718/98, quer relacionado com a alíquota, quer na forma de apuração da base de cálculo (Docto. 04, fls 367 a 432).

3) Que em 15.06.1999 foi proferida decisão concedendo a medida liminar para afastar a aplicação da norma inserida nos arts. 30, parágrafo 10 e art. 80 da Lei nº. 9.718/98, e garantindo à empresa o direito de recolher a COFINS na forma da Lei Complementar nº 70/91, até ulterior decisão (Docto. 05, fls 433 a 435).

4) Que em 14.2.2000 sobreveio Sentença concedendo em definitivo a segurança nos mesmos termos da medida (Docto. 06, fls 473 a 476).

5) Que, com base na decisão liminar e na concessão da segurança, a empresa deixou de recolher a COFINS nos termos da legislação questionada e constituiu as provisões necessárias em atenção à boa prática contábil.

6) Contudo, em 12.11.2003 (publicado em 10.12.2003), o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento integral Apelação da União e à remessa oficial denegando a segurança pleiteada pela Recorrente (Docto. 07, fls. 534 e 543).

7) Que, face ao posicionamento do TRF 3ª Região, a Recorrente decidiu desistir da demanda judicial através da petição protocolada em 12.01.2004 e efetuar o pagamento dos tributos (Docto. 08 – fl. 545).

8) Que o fundamento que mantinha as contingências provisionadas caiu e, portanto, as referidas provisões foram revertidas e consequentemente excluídas no mês de janeiro de 2004.

9) Que, assim, restou comprovada a legalidade das exclusões realizadas em 2004 pela Recorrente, devendo o auto de infração ser julgado improcedente.

Por fim, juntou a Certidão de Objeto e Pé da ação judicial em questão (Docto. 09 – fl. 557).

Frente ao exposto, requereu que fosse julgado improcedentes os presentes autos de infração pelos argumentos expostos.

A DRJ no Rio de Janeiro exarou o Acórdão 12-95.320 - 9ª Turma da DRJ/RJO (fls. 593 a 605), datado de 10/01/2018, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.

Devem ser afastadas as alegações do contribuinte que não vierem acompanhadas dos documentos hábeis e idôneos que as comprovem.

Como se vê, a parte relativa às Variações Cambiais Ativas (R\$ 300.794,91) foi considerada não impugnada, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte tomou ciência do julgado acima no dia 05/02/2018 (fl. 609).

Inconformado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 632 a 642) no dia 02/03/2018 (fl. 610). A este recurso foram anexados:

- DOCTO 01 (fls. 613 a 620) – parte da DIPJ relativo ao ano de 2000;
- DOCTO 02 (fls. 621 a 631) - parte da DIPJ relativo ao ano de 2001;
- DOCTO 03 (fls. 643 a 653) - parte da DIPJ relativo ao ano de 2002;
- DOCTO 04 (fls. 654 a 663) - parte da DIPJ relativo ao ano de 2003;
- DOCTO 05 (fls. 664 a 675) - parte da DIPJ relativo ao ano de 2004;

No seu recurso, a empresa argumenta, em síntese que as provisões contabilizadas foram constituídas e adicionadas às DIPJs, conforme DOCT01 a DOCT05 anexos ao recurso.

O contribuinte traz, também, os mesmos pontos presentes na impugnação e resumidos aqui nos itens 2 a 9 anteriormente elencados.

Com base nesta argumentação, pede provimento integral do Recurso Voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 12-95.320 - 9ª Turma da DRJ/RJO se deu em 05/02/2018 (fl. 609), sendo o recurso voluntário apresentado em 02/03/2018 (fl. 610). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como já informado, a parcela glosada de exclusões na apuração de IRPJ/CSLL denominada de “Variações Cambiais Passivas – Operações Liquidadas” no valor de R\$ 300.794,91 não foi contestada em impugnação, estando definitivamente constituído e não fazendo parte da lide aqui tratada.

A contestação, então, se restringe aos valores de “Outras exclusões – Tributos com discussão judicial: Cofins s/ faturamento” (R\$ 5.859.222,01) e “Outras exclusões – Tributos com discussão judicial: Cofins s/ receita financeira” (R\$ 3.495.849,04).

Como se vê no relatório deste voto, houve 4 intimações (Termo de Intimação Fiscal de fl. 130, Termo de Intimação Fiscal de fl. 182, Termo de Intimação Fiscal de fl. 302 e Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fl. 316) onde a autoridade fiscal demandou documentos que pudessem justificar as exclusões na apuração do IRPJ/CSLL a título de “Outras exclusões – Tributos com discussão judicial: Cofins s/ faturamento (R\$ 5.859.222,01)” e “Outras exclusões – Tributos com discussão judicial: Cofins s/ receita financeira (R\$ 3.495.849,04)”.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte não apresentou documentação que justificasse tais exclusões, razão das glosas destas.

Na impugnação o recorrente trouxe mais explicações, argumentando que se trata se reversão de provisões de COFINS realizada no mês de 01/2004. Estas provisões teriam sido realizadas durante os anos de 2000 a 2003, período que o contribuinte teria uma sentença que afastava parte do COFINS a pagar. Contudo, o TRF 3ª Região deu provimento integral à apelação da União em 2003. O contribuinte, então, informou no processo em 12/01/2004 que não mais recorrerá. Por esta razão, então, teria revertido a provisão.

Na decisão *a quo*, houve o seguinte pronunciamento sobre o tema:

22. Quanto aos valores excluídos em janeiro de 2004, R\$ 5.859.222,01 e R\$ 3.495.849,04, a Interessada se limitou a alegar que as provisões teriam sido devidamente constituídas, uma vez que não teria havido oposição por parte do Sr. Auditor, e que as provisões contabilizadas e adicionadas ao Lucro Real adviriam de uma discussão enfrentada por ela. Nada mais disse ou apresentou.

23. Ora, foi a Interessada quem efetuou as referidas exclusões, de modo que cabe a ela provar que estão corretos os referidos valores excluídos.

24. Para tal, era preciso que ela tivesse trazido aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovassem a sua alegação de que as provisões teriam sido devidamente constituídas, bem como os valores correspondentes adicionados no LALUR. Além disso, comprovar que os valores excluídos foram, de fato, por ela recolhidos aos cofres públicos. Tudo isto, devidamente explicado e quantificado, de modo a não deixar qualquer margem de dúvida sobre a correção de todo o procedimento. Como ela não fez isto, a sua alegação não pode prosperar.

Ciente do posicionamento da DRJ, no seu Recurso Voluntário, o contribuinte apensou as DIPJs dos anos-calendário de 2000 a 2003. Essas anexações foram realizadas buscando provar o apontado pela DRJ, onde foi pontuado que a mera existência e desistência da ação judicial não era prova suficiente para justificar os valores excluídos. Precisaria trazer ao processo provas das provisões e suas adições (em LALUR), além de comprovar que os valores de fato foram recolhidos aos cofres públicos após a desistência da ação judicial.

Contudo, as meras anexações das DIPJ não são provas suficientes. Primeiro que estas são declarações, que devem refletir os livros fiscais formais. Mas estes é que são meios de prova, pois possuem formalidades extrínsecas e intrínsecas que garantem a confiabilidade das informações.

O recorrente nem mesmo apontou nas DIPJ onde estariam as informações das provisões realizadas e adicionadas nos anos de 2000 a 2003. Mesmo assim, buscando a verdade material, identificou-se na Ficha 9A, linha 21, com descrição “Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa” os seguintes valores:

Ano	Valor	Folha no processo
2000	153.990,80	Fl. 617
2001	3.292.645,86	Fl. 628
2002	3.006.263,48	Fl. 650

2003	3.509.039,85	Fl. 658
TOTAL	9.961.939,99	

Contudo, a soma acima (R\$ 9.961.939,99) não converge para os valores excluídos e aqui questionados (R\$ 9.355.071,05). Ademais, não se sabe nem se estas rubricas são referentes ao COFINS não pago por causa da ação judicial em comento.

Desta forma, não resta alternativa a não ser considerar que o recorrente não logrou êxito em provar a origem dos valores excluídos das apuração de IRPJ/CSLL para o ano de 2004 aqui tratados. Não há no processo LALUR dos períodos que demonstrem as origem com as adições. As DIPJs anexadas não convergem para o valor excluído. Não constam livros razões das contas que demonstrem os lançamentos da provisões. Nem tampouco consta o recolhimento dos valores dos tributos que estavam suspensos e que o contribuinte teria recolhido, o que poderia demonstrar alguma razão na exclusão pleiteada. Em resumo, faltam informações e documentos hábeis e idôneos para provar o pleiteado pelo recorrente.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista